



MENSAGEM Nº 875

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 394/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei que "Altera a Lei
nº 16.157, de 2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção
e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências".

Florianópolis, 14 de outubro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>107º</u>	Sessão de <u>20/10/21</u>
As Comissões de:	
(<u>5</u>)	<u>JUSTIÇA</u>
(<u>11</u>)	<u>FINANÇAS</u>
(<u>14</u>)	<u>INSTITUTO ADM. GEN. PAB.</u>
()	<u>SEGURANÇA PÚBLICA</u>
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 19/10/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S57FAJ42**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 15/10/2021 às 15:37:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyMDI2MI8yMDMwMF8yMDIxX1M1N0ZBSjQy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00020262/2021** e o código **S57FAJ42** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA



EM Nº 20262.1/SSP
Referência: CBMSC 20262/2021

Florianópolis, 23 de setembro de 2021.

Senhor Governador,

O Corpo de Bombeiros Militar (CBMSC) possui entre suas competências, conforme previsão do artigo 108 da Constituição Estadual, realizar os serviços de prevenção de sinistros, estabelecendo normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio.

A Lei 16.157, de 07 de novembro de 2013 que dispõe sobre as normas e requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndios e pânico de imóveis em Santa Catarina, delegou ao CBMSC o estabelecimento por meio de Instruções Normativas destas exigências as quais devem ser atendidas por todas as edificações, exceção feita às edificações unifamiliares.

Buscando tornar o processo relacionado à regularização de edificações quanto à segurança contra incêndios mais eficiente e célere, do qual decorre a abertura de estabelecimentos, o Corpo de Bombeiros Militar tem incorporado iniciativas visando torná-lo menos burocrático e complexo para o cidadão catarinense.

Nesse sentido, a adoção de "autodeclarações" por parte de proprietários de edificações e responsáveis técnicos já vigoram na Corporação desde 2018, representando uma evolução considerável, mas ainda aquém do necessário para atender os anseios da sociedade, em especial em razão do momento econômico que hoje vivenciamos.

Assim, após estudos e discussão com entidades de classe envolvidas no processo de regularização de edificações junto ao CBMSC, tais como Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC, Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, confeccionou-se a proposta de alteração legislativa anexa que visa permitir a ampliação do processo de desburocratização e simplificação no âmbito do CBMSC, alinhando-se a política nacional e estadual focada no desenvolvimento econômico.

Com as mudanças que se propõe, a liberação de processos relacionados à construção de novas edificações e a emissão do atestado para habite-se de empreendimentos que se enquadrarem no processo simplificado, passarão a ter a tramitação de sua documentação junto a CBMSC em cerca de 01 (um) dia útil.

A simplificação proposta não só garantirá maior celeridade aos processos tramitados junto ao CBMSC, como também propiciará melhoria na eficiência e qualidade nas análises e vistorias realizadas nos imóveis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA



Destaca-se por fim que a iniciativa que se propõe, tornará Santa Catarina pioneira em nível nacional na otimização do serviço público, do reconhecimento e valorização das atribuições dos responsáveis técnicos pelas edificações, além do fortalecimento da relação de confiança, baseado no princípio da boa fé entre empreendedor, Estado e Sociedade Civil, possibilitando que todas as partes ligadas ao processo participem solidariamente do todo, compartilhando também as suas responsabilidades.

Com isso, ganham os profissionais com maior liberdade, autonomia e responsabilidade em sua competência profissional. Ganha a sociedade, com a prestação de serviços públicos ágeis, eficientes e de qualidade, sem redução da segurança contra incêndios nas edificações.

Tais alterações encontram-se anexas a esta Exposição de Motivos juntamente com o texto anterior, além da justificativa para a solicitação da mudança.

O processo está instruído pelo **Parecer nº 26/PL/2021**, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, concluindo que a minuta de Projeto de Lei atende aos requisitos constitucionais e legais.

Importante frisar que o Projeto de Lei não implica em criação ou aumento de despesas sendo assim **não há estimativa** do impacto orçamentário-financeiro nem a declaração/atestado do Ordenador (p. 60).

A minuta de Projeto de Lei segue por *meio eletrônico*, no endereço: gemat@casacivil.sc.gov.br.

Diante² do exposto, considerando que a proposta em pauta atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, encaminho à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Cel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar
de Santa Catarina
Presidente do Colegiado Superior de Segurança
Pública e Perícia Oficial do Estado de Santa Catarina
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DRKR5668**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CHARLES ALEXANDRE VIEIRA (CPF: 822.XXX.149-XX) em 24/09/2021 às 16:42:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 13:07:11 e válido até 12/08/2120 - 13:07:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyMDI2MI8yMDMwMF8yMDIxX0RSS1I1NjY4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00020262/2021** e o código **DRKR5668** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL./0394.0/2021

Altera a Lei nº 16.157, de 2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.157, de 7 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – regularização de edificações, estruturas, áreas de risco e eventos temporários;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A concessão de alvará de construção, de habite-se ou de funcionamento pelos Municípios fica condicionada ao cumprimento desta Lei e à expedição de atestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), observados também outros requisitos previstos em legislação municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento provisório pelos Municípios para atividades consideradas de alto risco.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I –

.....

c) área de risco: ambiente externo à edificação onde são armazenados materiais combustíveis ou inflamáveis ou produtos perigosos, instalações elétricas, radioativas ou de gás, locais utilizados para realização de *shows* pirotécnicos ou ainda locais com concentração de pessoas; e



d) evento temporário: acontecimento de interesse público ou privado, social, esportivo, cultural, dentre outros, que reúne considerável número de pessoas em determinado espaço físico construído ou preparado e que ocorre em período determinado;

V – infrator: proprietário ou possuidor direto ou indireto de imóvel que esteja em desacordo com as normas de segurança contra incêndio e pânico, bem como responsável técnico que, por ação ou omissão, proceder em desacordo com as normas de segurança contra incêndio e pânico;

VII – Relatório de Prevenção e Segurança Contra Incêndio e Pânico (RPCI): documento emitido pelo CBMSC que fixa ou estabelece as exigências para os imóveis de baixa complexidade ou em processo simplificado;

IX – riscos especiais: aqueles definidos por normatização do CBMSC que, pelo seu potencial de dano, requerem medidas específicas de prevenção e combate a incêndios e desastres; e

X – responsável técnico: pessoa natural legalmente habilitada e registrada no conselho de fiscalização de classe profissional.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Verificados a regularidade do imóvel e o cumprimento integral desta Lei, o CBMSC concederá:

I – atestado para construção, reforma ou ampliação de imóveis;

II – atestado para habite-se;

III – atestado para funcionamento; ou

IV – atestado de regularização para funcionamento de imóveis em processo de regularização.

§ 1º A expedição de atestados pelo CBMSC deve observar, conforme o tipo do imóvel e os riscos e as ocupações deste, a apresentação do PPCI ou a emissão do RPCI ou do cronograma de obras.

§ 2º O PPCI, o RPCI ou o cronograma de obras deve prever, de acordo com o tipo do imóvel e os riscos e as ocupações deste, os dispositivos ou sistemas previstos na regulamentação desta Lei.

§ 3º A concessão dos documentos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, para os processos simplificados, será realizada mediante a entrega da autodeclaração e/ou emissão do RPCI.



§ 4º Fica vedada a realização de *show* pirotécnico em ambientes fechados sem adoção das medidas de segurança estabelecidas em regulamentação específica.

§ 5º A divulgação de procedimentos de emergência é obrigatória nos seguintes locais e eventos:

.....” (NR)

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica vedada a expedição pelo CBMSC de atestado de vistoria para funcionamento sem o prévio atestado de vistoria para habite-se.” (NR)

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os profissionais encarregados tecnicamente do projeto ou da execução de construção, reforma ou mudança de ocupação ou uso de imóveis são responsáveis pelo cumprimento dos preceitos de exigibilidade previstos na legislação e nas normas de segurança contra incêndio e pânico, independentemente de prévia aprovação pelo CBMSC.

§ 1º O autor do projeto é responsável pelo seu detalhamento técnico em relação aos sistemas e às medidas de segurança contra incêndio e pânico e pela observância às normas de segurança contra incêndio e pânico.

§ 2º O profissional encarregado da execução é responsável, durante o acompanhamento da obra, por garantir os parâmetros legais e normativos em relação à segurança contra incêndio e pânico no imóvel.

§ 3º Nos casos em que couber a autodeclaração por parte dos responsáveis técnicos, estes serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas.

§ 4º A responsabilidade administrativa de que trata esta Lei não exime os responsáveis técnicos das responsabilidades cíveis, criminais e éticas.” (NR)

Art. 7º O art. 9º da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. Nos casos em que couber a autodeclaração por parte do proprietário do imóvel ou de seu possuidor direto ou indireto, estes serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas.” (NR)



a seguinte redação:

Art. 8º O art. 10 da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com

“Art. 10.

§ 2º

III – a forma de tramitação dos processos relativos aos casos de que trata o art. 1º desta Lei e os requisitos das ações relacionadas a esses processos; e

IV – os parâmetros a serem adotados para o enquadramento dos imóveis no processo simplificado, bem como os requisitos para cadastros e credenciamentos em seus processos.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 14 da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O CBMSC, ao constatar qualquer irregularidade prevista nesta Lei ou em seu regulamento, expedirá notificação ao infrator, identificará as exigências e fixará prazo para seu integral cumprimento, com vistas à regularização do imóvel.” (NR)

Art. 10. O art. 15 da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A apuração das infrações e a aplicação das sanções serão realizadas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O trâmite do processo de que trata o *caput* deste artigo será realizado por meio eletrônico, podendo a emissão de notificação das infrações e sanções, bem como da respectiva ciência por parte do infrator ou preposto, ser realizada por meio físico.” (NR)

Art. 11. O art. 16 da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

III – embargo de obra parcial ou total;

V – cassação de atestado.



§ 4º A interdição parcial ou total será efetuada quando for constatado grave risco à incolumidade das pessoas e/ou do patrimônio em razão do descumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico, podendo ser efetuada ainda a ordem de evacuação imediata do local.

§ 5º A cassação de atestado será aplicada quando:

I – for constatada em processo autodeclaratório a prestação de informações inverídicas, causando embaraço à atuação do CBMSC;

II – ficar caracterizado o descumprimento reiterado das determinações do CBMSC; ou

III – quando irrecorrível a sanção aplicada e não tenham sido sanadas as irregularidades.

§ 6º Para fins desta Lei, fica caracteriza a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva em processo administrativo que lhe impôs a penalidade, cometer nova infração ou permanecer em infração continuada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 12. O art. 17 da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

CBMSC.” (NR)

III – descumprir as normativas ou as determinações do

Art. 13. O art. 18 da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A multa será imposta ao infrator com valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máximo de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conforme a regulamentação desta Lei.

§ 1º Para a fixação do valor da multa, devem ser considerados os seguintes fatores:

I – área total da edificação ou área de risco;

II – área ocupada pelo estabelecimento;

III – risco de incêndio;

IV – população potencialmente exposta;

V – altura da edificação;



VI – tipo de ocupação; e

relação:

VII – quantidade e gravidade das infrações cometidas em

incêndio e desastres;

a) às medidas e aos sistemas de prevenção e combate a

b) ao embarço causado à atuação do CBMSC; e

c) à boa-fé do particular perante a Administração Pública.

§ 2º As multas, em relação ao estipulado neste artigo, serão classificadas, conforme a natureza da infração, em:

- I – levíssimas;
- II – leves;
- III – médias;
- IV – graves; e
- V – gravíssimas.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será majorada em 20% (vinte por cento) de seu valor a cada nova reincidência, não se aplicando, nestes casos, a limitação de valor máximo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Os valores das multas serão corrigidos anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado no período de janeiro a dezembro do ano anterior.

§ 5º O auto de infração deverá conter os dados do responsável pela edificação ou pelo evento, a natureza da infração, o valor da penalidade, a identificação do bombeiro militar que efetuou a autuação, o prazo para pagamento da multa e o prazo para regularização da situação em desconformidade.

§ 6º O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, contados da data da autuação.

§ 7º O prazo máximo para regularização é de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido a critério da autoridade que lavrar o auto de infração.” (NR)

Art. 14. O art. 20 da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Da aplicação da interdição preventiva de que trata o inciso II do *caput* do art. 10 desta Lei é cabível pedido de suspensão ao Diretor de Segurança Contra Incêndio do CBMSC.” (NR)



a seguinte redação:

Art. 15. O art. 21 da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com

“Art. 21.

§ 3º É cabível recurso extraordinário ao Diretor de Segurança Contra Incêndio do CBMSC, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da decisão exarada no recurso de 2º (segundo) grau, nos seguintes casos:

.....” (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 16.157, de 7 de novembro de 2013:

I – o inciso V do *caput* do art. 1º; e

II – os §§ 1º e 2º do art. 6º.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8M5Y0JB1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 15/10/2021 às 15:37:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyMDI2MI8yMDMwMF8yMDIxXzhNNVkwSkIx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00020262/2021** e o código **8M5Y0JB1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 747/21/CmdoG

Florianópolis, 14 de setembro de 2021.

Senhora Diretora-Geral,

Submeto à sua apreciação a Minuta de alteração da Lei 16.157 de 07 de novembro de 2013 que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências.

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21 da Lei 16.157 de 07 de novembro de 2013, necessitam de alterações as quais seguem justificadas e detalhadas nos documentos anexos.

Acompanham este ofício:

a) ofício contendo a comparação entre redações e a exposição de motivos, conforme o art. 7º, incisos II e III, do Decreto Estadual Nº 2.382, de 2014;

b) parecer analítico, art. 7º, inciso VII, do Decreto Estadual Nº 2.382, de 2014; e

c) minuta do projeto de Lei, em conformidade com o Decreto Estadual Nº 1.414, de 2013.

Informo que o projeto de Lei não implica em criação ou aumento de despesas sendo assim não há estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem a declaração/atestado do Ordenador.

Solicito-vos posteriormente encaminhamento à Secretaria de Estado da Administração (SEA), para cumprimento do art. 7º, IV, alínea "a".

Certo de poder contar com Vossa compreensão e apoio, este Comando se coloca à disposição para auxiliar no que for necessário bem como para prestar maiores informações.

Respeitosamente,

Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Senhora
LUCIANA DA SILVA PINTO MACIEL
Diretora-Geral da SSP
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4025CSRQ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CHARLES ALEXANDRE VIEIRA (CPF: 822.XXX.149-XX) em 15/09/2021 às 14:16:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 13:07:11 e válido até 12/08/2120 - 13:07:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyMDI2MI8yMDMwMF8yMDIxXzQwMjVDU1JR> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00020262/2021** e o código **4025CSRQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 026/PL/2021

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

Processo: CBMSC 20262/2021

Origem: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

Assunto: Minuta de Projeto de Lei, que visa alterar a Lei Estadual nº 16.157, de 07 de novembro de 2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico.

Ementa: MINUTA DE PROJETO DE LEI. ALTERA LEI Nº 16.157/2013. ESTABELECE NOVAS REGRAS E REQUISITOS À PREVENÇÃO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Exmo. Senhor Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Trata-se de análise de **Minuta de Projeto de Lei** (pp. 028-033) pretendendo alterar a Lei Estadual nº 16.157/2013, que dispõe sobre as normas para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico, conforme Ofício nº 747/21/CmdoG. (p. 002).

Conforme consta nos autos, mais propriamente no Ofício EM nº 5/21/CmdoG (pp. 003-004), as alterações delineadas no quadro comparativo entre texto atual e proposta escopo deste processo (pp. 034-051), são motivadas pelo interesse em tornar a regularização de edificações, em um processo mais simplificado e célere:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Nesse sentido, a adoção de "autodeclarações" por parte de proprietários de edificações e responsáveis técnicos já vigoram na corporação desde 2018, representando uma evolução considerável, mas ainda aquém do necessário para atender os anseios da sociedade, em especial em razão do momento econômico que hoje vivenciamos. Assim, após estudos e discussão com entidades de classe envolvidas no processo de regularização de edificações junto ao CBMSC, tais como CREA, CAU, FIESC, SEBRAE, JUCESC, confeccionou-se a proposta de alteração legislativa anexa que visa a permitir a ampliação do processo de desburocratização e simplificação no âmbito do CBMSC, alinhando-se da política nacional e estadual focada no desenvolvimento econômico. Com as mudanças que se propõe, a liberação de processos relacionados à construção de novas edificações e a emissão do atestado para habite-se de empreendimentos que se enquadrarem no processo simplificado, passarão a ter a liberação de sua documentação junto a CBMSC em cerca de 01 (um) dia útil.

A simplificação proposta não só garantirá maior celeridade aos processos tramitados junto ao CBMSC, como também propiciará melhoria na eficiência e qualidade nas análises e vistorias realizadas nos imóveis. Destaca-se por fim que a iniciativa que se propõe, tornará Santa Catarina pioneira em nível nacional na otimização do serviço público, do reconhecimento e valorização das atribuições dos responsáveis técnicos pelas edificações, além do fortalecimento da relação de confiança, baseado no princípio da boa fé entre empreendedor, Estado e Sociedade Civil, possibilitando que todas as partes ligadas ao processo participem solidariamente do todo, compartilhando também as suas responsabilidades. Com isso, ganham os profissionais com maior liberdade, autonomia e responsabilidade em sua competência profissional. Ganha a sociedade, com a prestação de serviços públicos ágeis, eficientes e de qualidade, sem redução da segurança contra incêndios nas edificações.

Os autos foram submetidos a apreciação da COJUR, e devolvidos ao CBMSC para ajuste na redação da proposta, retornando com as devidas adequações, do que se destaca pequena ressalva no quadro comparativo, por não constar a indicação da supressão do Inciso V do Art. 1º na coluna "justificativa" (p. 034), sendo que essa situação está redigida



adequadamente nas colunas relativas ao “Texto atual” e da “Proposta”, não havendo assim maiores problemas para compreensão do texto que ensejassem novas diligências, medida esta que poderia configurar-se como ato protelatório, assim diante da relevância da matéria e da abrangência da proposta em relação a missão constitucional dessa pasta, parte-se para nova análise de seu teor.

1 DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO PROJETO APRESENTADO

1.1 Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo.

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*¹.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos.

Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

¹ DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º- O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...] (grifou-se)

A Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece em seu art. 50 que:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao **Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...] (grifou-se).

Tal dispositivo refere-se à iniciativa concorrente ou geral que, nas palavras de João Jampaolo Júnior, **é a regra**:

A “iniciativa concorrente” ou “geral” é a competência deferida pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de projeto de lei. Essa modalidade de iniciativa é a regra, e encontra sua previsão no art. 61, “caput”, da CF e se aplica ao processo legislativo estadual e municipal. (JAMPAULO JÚNIOR – 2008²)

² JAMPAULO JÚNIOR, João. *O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa*. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 93



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



No que tange à **ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA** proposta e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento que o presente projeto de lei está adequado quanto ao meio proposto (Lei Ordinária).

Passa-se, a seguir, à análise das premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

1.2 Apontamentos específicos firmados no decreto estadual nº 2.382/2014 e na instrução normativa nº 001/SCC- DIAL/2014.

O Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu art. 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública é órgão setorial, conforme estabelece o artigo 4º, III do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sendo competente para analisar a matéria.

Os órgãos setoriais, ao elaborarem projetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do artigo 7º do Ato normativo em questão, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

(...)

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Conforme consta no Ofício nº 747/21/CmdoG, o Comandante-Geral do CBMSC atesta que [...] *o projeto de Lei não implica em criação ou aumento de despesas sendo assim não há estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem a declaração/atestado do Ordenador* (p. 002).

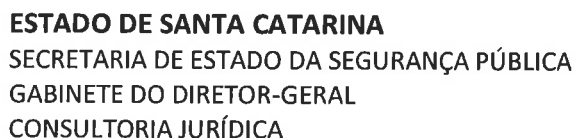
Sendo assim, tornam-se dispensáveis as providências do art. 7º, IV, “a” e “b”, do Decreto nº 2.382/2014 (estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atestado de adequação orçamentário-financeira), bem como não vê a necessidade de análise do Grupo Gestor (art. 7º, IV, “c”, do Decreto nº 2.382/2014).

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

I - **gemat@scc.sc.gov.br**: para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e (...)

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio da proposição ao endereço **gemat@scc.sc.gov.br**.



Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.

1.3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013.

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se a presente minuta de projeto de lei em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

Ante o exposto, conclui-se que a Minuta de Projeto de Lei atende aos requisitos constitucionais e legais e opina-se, assim, pela regular tramitação dos autos, ao que se sugere a Vossa Excelência a adoção das seguintes providências:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Remessa dos autos ao Setor do Expediente desta Secretaria de Estado para elaboração da Exposição de Motivos a ser subscrita por Vossa Excelência, bem como para o encaminhamento do arquivo da presente proposta de projeto de Lei para o endereço gemat@scc.sc.gov.br.

É o parecer.

ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V6V110DT**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS (CPF: 002.XXX.037-XX) em 23/09/2021 às 16:07:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:20 e válido até 13/07/2118 - 13:18:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyMDI2MI8yMDMwMF8yMDIxX1Y2VjExMERU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00020262/2021** e o código **V6V110DT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E
PERÍCIA OFICIAL



CBMSC 20262/2021

Origem: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

Interessado: CBMSC

Assunto: Minuta de Projeto de Lei, que visa alterar a Lei Estadual nº 16.157, de 07 de novembro de 2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico.

DESPACHO

Acolho o **Parecer nº 026/PL/2021** da Consultoria Jurídica da SSP para que surta seus efeitos legais.

Ao **Setor de Expediente** desta Pasta para tramitação dos autos nos termos propostos pela Consultoria Jurídica no Parecer ora acolhido.

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

Cel BM Charles Alexandre Vieira

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8L2FV50Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CHARLES ALEXANDRE VIEIRA (CPF: 822.XXX.149-XX) em 23/09/2021 às 17:20:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 13:07:11 e válido até 12/08/2120 - 13:07:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyMDI2MI8yMDMwMF8yMDIxXzhMMkZWNTBZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00020262/2021** e o código **8L2FV50Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.